

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13876/000.244/93-71

RECURSO Nº : 109.073

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE: PICCHI LTDA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.896

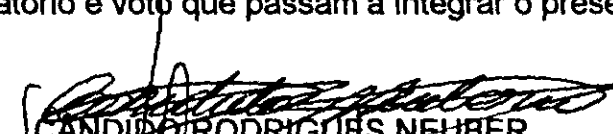
JMS

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - TRD - EXERCÍCIO DE 1990 - É legítima a tributação da parcela do lucro inflacionário declarado aos percentuais mínimos adotados pelo legislador.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PICCHI LTDA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.,

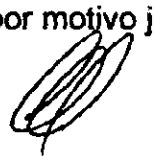
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real, ausente por motivo justificado.



Ministério da Fazenda

1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 13876/000.244/93-71

Recurso nº 109.073

Acórdão nº 103-17-896

Recorrente: Picchi Ltda. Administração e Participações S/C.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.38/40 deu pela integral procedência do lançamento suplementar que, dentro do programa "Malha Fazenda", detectara falta de oferecimento à tributação do percentual mínimo de 5% do Lucro Inflacionário acumulado em 31.12.89, restando assim no particular rejeitada a peça de fls. 19/22 cujo processamento como impugnação sabiamente foi determinado pelo despacho de fls. 37.

No seu apelo de fls. 42/45, fazendo integrante de suas razões as anteriormente formuladas em instância singular, insiste a parte recursante em que a tributação é indevida na medida em que "o contribuinte ainda não tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda correspondente, o que só ocorrerá na realização do lucro inflacionário" ou de resto na venda de seu imobilizado(fl. 13) mais a incidência da TRD.

É o breve relato.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 13876/000.244/93-71

ACÓRDÃO Nº 103-17.896

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em função da ratificação da peça impugnatória de fls. 19/22 e sua integração ao recurso, examino a prejudicial de cerceamento ao direito de defesa haja vista que o veredicto monocrático, ainda que arguindo a impossibilidade de exame da tese da constitucionalidade na esfera administrativa, bem exauriu a matéria de defesa.

No pano de fundo da discussão é evidente que já perdeu fôlego nos Tribunais a tese da inconstitucionalidade da tributação do chamado lucro inflacionário posto que, por mecanismo integrante na tributação em base da indexação econômica das demonstrações financeiras no sistema inflacionário, seguramente o reconhecimento do percentual mínimo favorecido pelo legislador bem se encarta no âmbito maior da apuração do real ganho do contribuinte e pertinente disponibilidade econômica e jurídica. Por sinal não há dúvida de que o fenômeno "correção monetária" representa efetivamente um ganho financeiro, perfeitamente disponível ao final do período, e que o contribuinte, reconhecidamente (fls. 34) nas variações a seu favor, usufrui das benesses da atualização.

Procede apenas o pleito de exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com a jurisprudência unânime no seio desta Câmara.

É como voto provendo assim apenas parcialmente o recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR